

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 2002

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que ‘dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências’ ”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I – RELATÓRIO

Originária do Poder Executivo, a proposição sob exame objetiva, mediante proposta de alteração da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, definir competências do Banco Central do Brasil com respeito aos atos de concentração econômica praticados entre instituições financeiras, que afetem aquilo que no Projeto é chamado de “higidez do sistema financeiro”. Por outro lado, a clara delimitação de tais competências inviabilizará o surgimento de eventuais conflitos interpretativos e de aplicação normativa da Lei nº 8.884, de 11.06.94 (a denominada Lei Antitruste), face a normas ou a práticas congêneres, da referida lei bancária ou daquele Banco Central.

1.2 Nesta Câmara dos Deputados, o presente Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que, nos termos do parecer do ilustre Deputado PEDRO NOVAES, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária da matéria, também por sua aprovação quanto ao mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação - CCJR -, com expressa previsão de observância do disposto no art. 54 (inciso I, no caso) do Regimento Interno da Casa, que assegura o caráter terminativo do respectivo parecer quanto à apreciação de constitucionalidade ou juridicidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 Ressalte-se, previamente, que a competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre do disposto na letra **a**, do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno da Casa, prevista nos seguintes termos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....
III – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

.....
2.2 As medidas propostas consistem no seguinte:

2.2.1 a) alteração do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, visando a especificar, no inciso XIII do referido artigo, que compete privativamente ao Banco Central “decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a higidez do sistema financeiro”;

2.2.2 b) alteração do mesmo art. 10 para, mediante acréscimo de § 3º, dispor que “no exercício da competência a que se refere o inciso XIII deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluir o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a higidez do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência”;

2.2.3 c) previsão, nos termos do art. 2º do Projeto sob exame, de que a competência estabelecida no acima citado inciso XIII do art. 10 implica “o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticados por instituições financeiras anteriormente à vigência desta Lei Complementar”;

2.2.4 d) revogação, na forma do art. 4º da proposição sob análise, do §2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

2.3 O §2º do art. 18 da Lei nº 4.595/64 tem a seguinte redação:

“O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (vetado) nos termos desta lei”.

2.3.1 Trata-se de norma original do mencionado texto legal que, em vigor, portanto, desde a vigência da própria Lei nº 4.595/64, dispunha – em certo sentido – sobre matéria relativa a concorrência e respectiva outorga de competência ao Banco Central para aplicação de pena no caso do cometimento de abusos concorrenceis.

2.3.2 Não obstante a existência paralela e concomitante de legislação sobre concorrência e abuso do poder econômico, ao tempo da entrada em vigor e consequente aplicação da Lei nº 4.595/64, aquela legislação específica não ensejava conflito normativo com o referido dispositivo da lei bancária cuja revogação ora se propõe no Projeto sob exame.

2.4 Um **aparente** conflito passou a existir com o advento da Lei nº 8.884, de 11.06.94, a chamada Lei Antitruste, que dispôs sobre a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – em Autarquia e sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e deu outras providências.

2.5 É que a citada Lei Antitruste, em seu 7º, inciso XII, combinado com o disposto no seu art. 54, *caput*, estabelece o seguinte:

“Art. 7º. Compete ao Plenário do CADE:

XII – apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso”.

“Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE”.

2.6 Antes de prosseguir, convém assinalar que, nos termos do art. 3º dessa Lei nº 8.884/94, “o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei”.

2.6.1 Logo, o CADE detém, por expressa determinação legal, a prerrogativa de exercer função jurisdicional administrativa em todo o território nacional, sendo autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

2.6.2 Tem-se, então, que, a partir de entrada em vigor da Lei Antitruste, somente ao CADE cabe apreciar – e decidir sobre, vale dizer, julgar – os chamados

atos de concentração, os quais, nos termos da norma definidora constante do art. 54 dessa Lei, acima transcrito, pode implicar abusos e violações ao princípio da concorrência, que é um dos fundamentos da democracia econômica.

2.7 Mas, no que se relaciona a atos de concentração entre instituições financeiras, consta que o Banco Central do Brasil não abria mão de sua autoridade decisória sobre essa matéria, gerando, assim, um conflito de competências entre os órgãos incumbidos dessa atribuição específica.

2.8 A fim de que o Banco Central mantenha a força de sua “palavra final” sobre a específica matéria objeto da presente proposição, o Projeto acrescenta um §3º ao art. 10 da lei bancária, visando a especificar que “*no exercício da competência a que se refere o inciso XIII deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a higidez do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência*”. (O sublinhado na transcrição é meu).

2.8.1 E se o BACEN concluir que o ato em questão afeta a tal higidez do sistema? Nesse caso, caberá a ele decidir acerca de tal ato, na forma do disposto no inciso XIII, do art. 10, da lei bancária, ora introduzido pelo Projeto sob exame.

2.9 No âmbito de competência desta CCJR, relativamente à constitucionalidade da matéria, não vislumbro óbices para seu acolhimento.

2.10 Quanto à juridicidade, a matéria, igualmente, não agride o sistema jurídico como um todo, nem os subsistemas legais nos quais se encerra.

2.11 Já, dos pontos de vista de técnica legislativa e de redação normativa, a par de se ter verificado, no geral, observância das normas pertinentes, constantes das Leis Complementares nºs 95, de 26.02.1998, e 107, de 26.04.2001, que dispõem sobre elaboração normativa, deve ser ressaltado, contudo, a impertinência de certa expressão utilizada no Projeto, em desacordo, a meu ver, com a prescrição da alínea “a”, do inciso I, do art. 11, da citada Lei nº 95/98.

2.11.1 Eis o que dispõe a Lei por último citada:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

”

2.12 O Projeto de Lei sob exame, tanto na disposição constante do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 4.595/64, que se quer alterar, quanto na do § 3º do mesmo artigo, que se quer introduzir, emprega a palavra higidez. Tal vocábulo aparece no Dicionário Aurélio, por exemplo, significando, exclusivamente, “estado de saúde”.

2.12.1 Tenho lido e ouvido o emprego metafórico dessa palavra em alguns textos, sobretudo de economia. Mas, em textos jurídicos, ou legais, não me recordo de já o ter encontrado. De qualquer maneira, claramente, pelo seu significado léxico exclusivo, em não tratando o Projeto de matéria versando assunto técnico de medicina, é de aplicar-se a norma acima transcrita, a fim de corrigir o emprego impróprio da citada palavra.

2.12.2 No caso, parece-me evidente que a preocupação do legislador é com a confiabilidade e a segurança do sistema financeiro. Por isso, vou optar por emenda redacional que corrija a apontada impropriedade.

2.13 De outra parte, pude verificar que o texto em vigor da mencionada Lei nº 4.595/64, em seu art. 10, já contempla um inciso XIII com renumeração determinada pela Lei nº 7.730, de 31.01.89. Após essa alteração, não aparece nos sistemas informatizados que contêm a legislação federal atualizada qualquer nova alteração do referido dispositivo. Entendo, portanto, que deva ter havido um cochilo dos elaboradores do Projeto, razão pela qual optarei, na mesma emenda redacional, por alterar a referência a inciso XIII do art. 10, para inciso XIV do mesmo art. 10.

2.14 Ante o exposto, inexistindo óbices de natureza constitucional e jurídica, con quanto apresente as já analisadas impropriedades de técnica legislativa e redacional, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Lei Complementar nº 344, de 2002, na forma da emenda de redação que apresento em anexo.

2.15 É o parecer que submeto aos doutos membros desta Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 344, de 2002 a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 10.....
.....

XIV – decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e a segurança do sistema financeiro.

.....
§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e a segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência” (NR).

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator